

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças
Entrada Nº <u>3572</u>
<u>R. JM</u>
de <u>03/08/16</u> pº <u>52.02/14</u>

S.E.

O Secretário de Estado Adjunto do
Tesouro e das Finanças
Dr. Ricardo Mourinho Félix
Ministério das Finanças
Av. Infante D. Henrique, n.º 1
1149-009 Lisboa

Susana Larisma
Chefe do Gabinete de S. Exa. o
Secretário de Estado Adjunto,
do Tesouro e das Finanças

Data : Lisboa, 29 de Julho de 2016
Assunto : Regime do Abuso de Mercado – Projeto de proposta de Lei para pronúncia
N/Ref.º : PCA/MJC/IV/ss/011

Exmo. Senhor,

No âmbito da resposta ao projeto de proposta de Lei, para pronúncia ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, relativo à transposição da Diretiva n.º 2014/57/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e de adaptação do direito interno ao Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativos ao abuso de mercado, e do amável convite endereçado à Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A., vem esta entidade gestora, juntamente com a Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores mobiliários, S.A. (em conjunto designadas por sociedades gestoras), após análise da proposta remetida, endereçar os seus comentários, no que concerne à alteração proposta para o "Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercado Regulamento e Sistemas" (cfr. artigos 5.º e 6.º da proposta) contido no Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro (de ora em diante designada por LEG).

De salientar, antes de mais, que a apresentação de uma única resposta por ambas as sociedades gestoras (pertencentes ao Grupo Euronext) se prende com o facto de a alteração proposta para a LEG (alteração do artigo 35.º e aditamento de um artigo 32.º- A) ter implicações tanto para as sociedades gestoras de mercado (como é o caso da Euronext Lisbon) quanto, atento o disposto no artigo 46.º da LEG, para as sociedades gestoras de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários (como é o caso da Interbolsa).



Assim, e atendendo à proposta de alteração remetida, cumpre-nos referir o seguinte:

A criação de um regime jurídico próprio (evidenciado tanto na alteração proposta para a redação do n.º 3 do artigo 35.º como no aditamento do artigo 32.º-A) para o reporte de informação no seio das sociedades gestoras apresenta-se demasiado detalhado e, salvo melhor opinião, ultrapassa a própria transposição da diretiva n.º 2014/57/UE e a adaptação do direito interno ao Regulamento (UE) n.º 596/2014, relativos ao abuso de mercado, a qual se deveria cingir aos procedimentos a criar pelas autoridades competentes (no caso Português, a CMVM) relativos à comunicação de infrações e o respetivo tratamento, estabelecendo as medidas de proteção das pessoas que trabalham ao abrigo de um contrato de trabalho e medidas de proteção dos dados pessoais.

Em n/ entender, e salvo melhor opinião, a matéria que se encontra vertida no artigo 32.º-A, designadamente os n.ºs 4 a 7 e 9, relativa à comunicação interna de factos, provas e informações, deveria constar do Código Deontológico das sociedades gestoras, fazendo-se na LEG apenas uma referência genérica para a necessidade/obrigatoriedade de estabelecimento de regras concretas pela sociedade gestora, atento o seu objeto e dimensão. Efectivamente o artigo 36.º, número 2, alínea a) da LEG já estabelece e impõe que o Código Deontológico das entidades gestoras (no caso, a Euronext Lisbon e a Interbolsa) regule e prescreva, designadamente, as medidas de defesa de mercado instituídas, consubstanciando os factos, provas e informações relativas a infrações no âmbito da temática do abuso de mercado, parte (introduzidas pelo ora artigo 32.º-A) enformante dessas medidas de defesa de mercado.

Por outro lado, o artigo 32.º-A, n.º 8 da proposta de alteração à LEG refere, expressamente, a elaboração e envio à CMVM, de um relatório anual com a descrição sumária das comunicações de factos, de provas, de informações ou denúncias recebidas e do respetivo processamento, até ao dia 1 de março do ano subsequente à ocorrência das mesmas.

Ora, ao abrigo do disposto no artigo 32.º n.º 4 da LEG e do artigo 8.º do Regulamento da CMVM n.º 4/2007, as sociedades gestoras já se encontram obrigadas a remeter, anualmente, à autoridade competente (neste caso à CMVM) um relatório sobre as práticas de governo da sociedade e de controlo interno. Neste relatório, que as entidades gestoras devem submeter à CMVM até ao dia 30 de junho de cada ano civil (de acordo com o artigo 11.º, número 1, alínea d) do Regulamento da CMVM 4/2007) as sociedades gestoras incluem, no que aos procedimentos de controlo interno diz respeito, informação sobre o sistema de controlo de riscos implementado e dos procedimentos de controlo interno aplicados, das auditorias realizadas, designadamente aos sistemas informáticos, as situações que, em consequência da aplicação dos procedimentos de controlo implementados, sejam suscetíveis de melhoramento ou correção e as medidas adotadas para o efeito.

Face à amplitude do relatório atualmente elaborado e remetido à CMVM, entendemos que a informação referida no proposto artigo 32.º-A, n.º 8, pode ser incluída no atual relatório de controlo interno, não havendo necessidade de duplicação de relatórios: um relatório em março e outro no final de junho de cada ano com informação coincidente.

Termos em que, a Euronext Lisbon e a Interbolsa, pugnam e sugerem que, por um lado se introduza uma clarificação no artigo 36.º, número 2, alínea a) esclarecendo que o Código Deontológico das entidades gestoras devem, no âmbito da regulação das medidas de mercado, prescrever sobre os factos, provas e informações recebidas no âmbito do abuso de mercado e, por outro lado, que se afaste a proposta constante do ora número 8 do artigo 32.º-A introduzido pela proposta em apreço, clarificando-se, que a descrição sumária das comunicações de factos, provas, informações ou denúncias recebidas no contexto do abuso de mercado devem fazer parte do Relatório Anual sobre Estrutura e Práticas de Governo Societário já previsto no artigo 32.º da LEG e regulado pela CMVM no artigo 8.º do Regulamento CMVM 4/2007.

Na expectativa de que os comentários realizados enformem conteúdo útil na discussão que se encontra aberta, manifestamos, desde já, toda n/ a disponibilidade para a discussão deste assunto, e subscrevemo-nos,

Com os melhores cumprimentos,



Maria João Carioca

Presidente do Conselho de Administração da Euronext Lisbon e da Interbolsa